



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Dissídios Individuais II

PROCESSO nº 0000115-07.2013.5.05.0000 (MS)

IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DO MÉDIO RIO PARDO LTDA.- COOPARDO

IMPETRADO: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE ITAPETINGA

LITICONSORTES: ELPÍDIO BENIGNO DA SILVEIRA NETO E CATOLÉ VEÍCULOS

RELATOR: LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLENAMENTE DEMONSTRADO. CARTA DE ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. A nulidade da citação decretada *ab initio* não afeta, em absoluto, a arrematação efetivada, justamente por se tratar de ato executório perfeito, acabado e irretratável, não passível de ser atingido, nem mesmo, por eventual nulidade apurada na fase de cognição.

COOPERATIVA MISTA DO MEDIO RIO PARDO RESP LTDA. - COOPARDO impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato da Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itapetinga, praticado no processo nº 0025400-02.2001.5.05.0621 RTOOrd, onde figuram como partes ELPÍDIO BENIGNO DA SILVEIRA NETO e CATOLÉ VEÍCULOS LTDA., ora litisconsortes, e a ora Impetrante na qualidade de Arrematante.

As razões do impetrante estão declinadas no documento ID 35460 e instruídas por documentos.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão ID 36778.

A autoridade indicada como coatora prestou informações, por meio do documento ID 44018.

Regularmente notificados, os litisconsortes não se manifestaram, conforme certidão ID 59178.

A Douta Procuradoria opinou pela extinção do Mandamus sem a resolução do mérito, como se infere de seu parecer ID 63.876.

É O RELATÓRIO.

VOTO

DO CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Suscita o Ministério Público do Trabalho a preliminar de extinção do Mandado de Segurança, sem a resolução do Mérito, por dois fundamentos. Primeiramente, aduz que não há na prova pré-constituída cópia do Acórdão proferido nos autos da execução trabalhista n. 00254-2001-621-05-000, cuja conclusão decretou, *ab initio*, a nulidade processual de todos os atos praticados na referida demanda, dado que julga relevante para a análise do direito líquido e certo alegado. Afora isso, acrescenta que o pedido contido no presente *Writ* volta-se contra decisão transitada em julgado, invocando, assim, a OJ 92, da SDI-II, do TST.

Nenhum dos fundamentos merece prosperar, *data venia*.

Inicialmente, o acórdão mencionado pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se devidamente encartado nos autos, como se colhe dos documentos ID 35619- pág 1/3, ID 35618 - pag 1/5 e ID 35617- Pág. 4.

Afora isso, o objeto da presente ação não se volta em face do mencionado Acórdão, muito menos discute seu conteúdo, até porque seria de tamanha impropriedade jurídica.

Busca a parte autora a cassação de decisão proferida após arrematação perfeita e acabada, que deferiu o pedido de revogação da posse da arrematante e determinou a reintegração de posse da antiga proprietária, executada na demanda principal.

Da simples leitura do Mandado de Segurança, não há qualquer fundamento voltado contra a decisão que reconheceu a nulidade processual, *ab initio*. Todos os argumentos jurídicos expõem o inconformismo em face de ato praticado posteriormente, por arrematante de boa-fé.

Não há espaço, pois, para incidência do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009.

Daí porque conheço do *Mandamus*.

MÉRITO

Narra a Impetrante que em meados de 2001, Elpídio Benigno da Silveira Neto ajuizou reclamatória em face de Catolé Veículos Ltda., partes litisconsortes no presente *mandamus*, ação tombada sob o nº 0025400-02.2001.5.05.0621 RTOrd, que tramita na Vara do Trabalho de Itapetinga, juízo impetrado.

Relata que a parte reclamada na sobredita demanda foi devidamente citada, mas não apresentou contestação, o que culminou com sua revelia e consequente condenação ao pagamento das verbas trabalhistas vindicadas. Aduz que, iniciada a execução, foi a reclamada/executada citada para apresentar bens à penhora, o que fez mansamente, sem alegar na ocasião qualquer nulidade de citação ou de qualquer outra natureza.

Descreve que, após nomeação do imóvel à penhora, referido bem foi arrematado pela impetrante, que tomou posse de forma regular e lícita do imóvel, nele se estabelecendo, a fim de realizar suas atividades sociais.

Afirma que a executada apresentou embargos à arrematação, alegando não ter sido comunicada da praça realizada, os quais foram julgados improcedentes, ensejando a interposição de agravo de petição com fundamento na mesma matéria. Um dia após o julgamento do aludido agravo, a executada/agravante apresentou uma petição através de fac-símile, firmada por procuradores recém-constituídos, alegando matéria totalmente alheia às razões recursais, a nulidade da citação.

Alega que a matéria foi acolhida, tendo este Egrégio Tribunal declarado, em total afronta ao disposto no art. 795 da CLT, a nulidade dos atos praticados após a citação, inclusive a arrematação do imóvel pela ora impetrante.

Informa que, diante disso, a executada/expropriada ingressou com um pedido de reintegração de posse, pedido este que fora deferido, estando na iminência de ser cumprido.

Em face desta decisão se insurge a impetrante por intermédio do presente remédio constitucional, a fim de resguardar suposto direito líquido e certo

que reputa violado.

Pede, então, a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos da reintegração de posse deferida, determinando-se, inclusive, o recolhimento do mandado expedido até julgamento do presente *mandamus*.

Examino.

Ao analisar o pleito liminar, proferi a seguinte decisão monocrática:

"...Analisando a prova pré-constituída acostada com a inicial, nota-se que foi reconhecida por este Egrégio Tribunal, a nulidade ab initio da reclamação trabalhista nº 0025400-02.2001.5.05.0621, ao fundamento de que a parte reclamada, Catolé Veículos Ltda., foi citada por intermédio de um ex-empregado, com interesse na causa, pois também litigante em outro processo, o que equivaleu à inexistência de citação, ou seja, foi a reclamada tolhida no seu direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Nota-se, pois, que a impetrante está a vindicar direito real que alega ter adquirido nos autos da reclamação trabalhista nº 0025400-02.2001.5.05.0621, por ter arrematado bem imóvel em hasta pública, fruto de uma execução cuja nulidade foi decretada em consequência da decretação de nulidade de todo o processo de cognição.

Não cabe em Mandado de Segurança discutir o acerto, ou não, da decisão que decretou a referida nulidade. O que se discute no presente feito é a legalidade, ou não, do ato do juiz de primeiro grau que deferiu a reintegração da empresa reclamada, anteriormente executada, na posse do bem imóvel.

Pois bem. Dispõe o art. 694, caput, e § 1º, I do CPC:

"Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;"

Da exegese do dispositivo legal mencionado, extrai-se a conclusão de que a arrematação considera-se ato processual perfeito, acabado e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Pode, no entanto, ser tornada sem efeito por vício de nulidade.

Nesse sentido, festejada doutrina:

"...Com a assinatura do auto de arrematação, considera-se perfeito e irretratável o ato, que não poderá desfazer-se nem mesmo se acolhida a impugnação (art. 694 do CPC). A norma do art. 694 visa proteger o arrematante, considerado terceiro de boa-fé. Além disto, se o arrematante pudesse perder o bem arrematado diante da procedência da impugnação, certamente ninguém mais adquiriria bem em hasta pública enquanto não definida a impugnação, o que eliminaria a celeridade que se pretendeu outorgar à execução com a previsão da não-suspensividade, como regra,

da impugnação...

Conquanto a arrematação não se desfaça no caso de procedência da impugnação, há situações que impõem a sua insubsistência. Como diz o art. 694, § 1º, do CPC, a arrematação poderá se tornar sem efeito: "I- por vício de nulidade; II- se não for pago o preço ou se não for prestada caução; III - quando arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); V- quando realizada por preço vil (art. 692); VI-nos casos previstos neste código (art. 698). Os casos descritos não formam elenco uniforme de vícios. Ao contrário, reúnem situações de nulidade da arrematação, anulabilidade, de arrependimento e de sua não conclusão. Os incisos I e V, por exemplo, constituem situações gerais de nulidade, referidas a vícios formais de arrematação (falta de intimação, não publicação de editais, venda de coisa Inalienável etc.)..." (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Curso de Processo Civil V. 3. Execução. Editora Revista dos Tribunais. 2007, págs. 324 e 325).

Registre-se, contudo, que o vício de nulidade capaz de desconstituir a arrematação já aperfeiçoada é aquele constatado nos atos de execução, ou seja, falta de intimação, não publicação de editais, venda de coisa Inalienável etc... Significa dizer que o vício de nulidade verificado no processo de conhecimento, que eventualmente fulmine o título executivo que o encerra, não tem o condão de nulificar atos executórios e aperfeiçoados pela expedição do Auto e Carta de Arrematação, sobretudo pela natureza autônoma da execução no processo trabalhista. Neste caso a situação resolve-se em perdas e danos para a parte prejudicada, no caso dos autos a empresa Reclamada, e não para o Arrematante de boa fé.

É cediço, inclusive, que, após expedida a respectiva carta de arrematação, somente é possível sua desconstituição, por meio de ação autônoma, uma vez que tais atos não ocorreram nem dependeram da sentença nulificada.

Neste mesmo sentido, vaticina Manoel Antonio Teixeira Filho:

"...Qual, entretanto, a natureza jurídica da carta de arrematação que sucede ao auto?

Sentença não é, seja pela forma ou pelo conteúdo, seja porque, necessariamente, não põe fim ao processo de execução (CPC, art. 162, §1º): nada obstante a assinatura da carta, a execução poderá prosseguir, sempre que o produto da expropriação não for suficiente para saldar a dívida (CPC, art. 667, II). Logo, a carta em exame, assim como o despacho judicial que ordena a sua expedição, não enseja a interposição de nenhum recurso, nem o ajuizamento de ação rescisória. A dissolução do ato (carta de arrematação) apenas será viável por meio de ação anulatória, com fundamento no art. 486 do CPC, uma vez que a sua existência, nos autos, não decorreu (nem dependeu) de sentença..." destaques acrescidos. 1

Dito isto, tenho que a arrematação ultimada na reclamação trabalhista originária revela-se, de fato, legítima e regular, porquanto se desenvolveu sem que fosse verificado qualquer vício de nulidade, tanto é que os embargos à arrematação foram julgados improcedentes. Assim sendo, o ato expropriatório que conferiu o bem imóvel à impetrante, bem como os efeitos dele decorrentes, devem ser integralmente mantidos.

Com efeito, a nulidade da citação decretada naquela demanda não afeta, em absoluto, a arrematação efetivada pela impetrante, justamente por se tratar de ato executório perfeito, acabado e irreatável, não passível de

ser atingido, nem mesmo, por eventual nulidade apurada na fase de cognição.

Demais disso, sendo legítima a arrematação, efetivamente produziu efeitos na esfera jurídica da impetrante, porquanto esta, legítima detentora do imóvel, realizou grandes benfeitorias no imóvel, tendo despendido vultosos valores para tanto, o que se verifica das notas fiscais acostadas.

Dispõe o Art. 1.219 do Código Civil que:

O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

De clareza solar que a impetrante possui direito líquido e certo à retenção do imóvel, ante as benfeitorias neles realizadas e à boa-fé que imbuíu todo o seu proceder, podendo esta retenção perdurar até que se ultime o pagamento de todo o valor que empregou no bem.

Nesse sentido, abalizada jurisprudência:

ACESSÃO. Construções. Posse de boa-fé. Retenção. O possuidor de boa-fé tem direito à retenção do bem enquanto não indenizado pelas construções (acessões) erguidas sobre o imóvel. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 430.810/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 226)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ACESSÕES. DIREITO DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a retenção do imóvel, pelo possuidor de boa-fé, até que seja indenizado pelas acessões nele realizadas. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 805.522/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 351)

Não bastasse isso, a ordem imediata de reintegração na posse expedida em favor da executada nos autos da demanda originária ofende a redação do art. 924, do CPC, que privilegia o detentor da posse velha, vale dizer superior a ano e dia, tal qual no presente caso concreto, garantindo-lhe a observância do rito ordinário da demanda possessória e não mais o procedimento sumário.

Pelo exposto, conclui-se que o ato judicial que determinou a reintegração do bem à antiga proprietária, é flagrantemente ilegal.

Das razões de decidir adotadas, emerge a fumaça do bom direito da impetrante, porquanto está na iminência de perder a posse de bem imóvel legitimamente adquirido, em virtude de ato judicial ilegal. Por outro lado, é evidente o prejuízo que terá que amargar a impetrante, acaso se concretize o ato de expropriação determinado pelo juízo coator, emergindo daí o periculum in mora necessário à concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, a fim de cassar a decisão que determinou a expedição de mandado reintegração de posse, e, em caso deste já ter sido expedido, determino seu imediato recolhimento, até que se ultime o julgamento do presente mandamus."

A autoridade apontada como coatora, ao prestar informações

(Documento N. 44018), não trouxe elementos novos ao deslinde da controvérsia.

Destarte, não havendo nos autos qualquer fato ou prova apta a modificar a decisão anteriormente exarada, a ratifico integralmente.

Acordam os Desembargadores da SUBSEÇÃO II DA SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção da ação sem exame do mérito e, no mérito, julgar PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar deferida. Sendo o ato impugnado do Juízo, fixar as custas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor este atribuído à causa na inicial, isenta a União do seu pagamento, na forma da Lei.

Acordam os Desembargadores da SUBSEÇÃO II DA SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, realizada no trigésimo dia do mês de julho do ano de 2013, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **LUÍZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **JÉFERSON MURICY, MARIZETE MENEZES, NORBERTO FRERICHS, EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL** e Juiz convocado **MARCELO PRATA**, tendo ocupado a tribuna, pela Impetrante, o advogado Ivan Bastos, quando solicitou a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela Ex.ma Sra. Desembargadora RELATORA,

por maioria, rejeitar a preliminar de extinção da ação sem exame do mérito e, no mérito, à unanimidade, julgar PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar deferida. Sendo o ato impugnado do Juízo, fixar as custas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor este atribuído à causa na inicial, isenta a União do seu pagamento, na forma da Lei. Vencidos os Ex.mos Srs. Desembargadores **EDILTON MEIRELES, MARIZETE MENEZES** e Juiz Convocado **MARCELO PRATA**, que acolhiam a preliminar de extinção da ação sem apreciação do mérito.

LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA
Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). **MARCELO RODRIGUES PRATA**

Acompanho a divergência do E. Des. Edilton Meireles.

imprimir

Para validar, utilize o link abaixo:

http://pje.trt5.jus.br/segundograu/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=d31ebddc6b8a8a56574ab9e1c9c9a4aa3d5769f1&idBin=69028&idProcessoDoc=69478